

ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E INOVAÇÃO: A UTILIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Francisco Luís Rios Alves¹

RESUMO

Este trabalho realiza uma incursão sobre o acesso à Justiça em suas diversas vertentes, evidenciando os obstáculos à sua concreta e efetiva realização e ressaltando aquilo que vem sendo feito para ampliar e facilitar o acesso do cidadão à Justiça, com ênfase nas alterações do sistema processual brasileiro, a exemplo da especialização de tribunais e da informatização do processo, discorrendo sobre essas inovações processuais e como elas contribuíram para a celeridade e eficiência do processo. O estudo examina mais de perto a situação vivenciada pelos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, tendo como paradigma o Juizado Especial Federal Adjunto da 15ª Vara Federal do Ceará, ao qual propõe a implantação de uma inovação jurisdicional, que é o uso do sistema de videoconferência para realização de audiências de conciliação, instrução e julgamento, visando facilitar o acesso à Justiça. Aponta as vantagens e desvantagens do uso da videoconferência, explicando do que se trata e como funciona. Conclui demonstrando a viabilidade material e jurídica do uso da prática inovadora no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, sugerindo um *modus operandi* para sua aplicação.

PALAVRAS-CHAVE: acesso à Justiça, informatização do processo, Juizados Especiais Federais, audiências por videoconferência.

INTRODUÇÃO

Atualmente muito se discute sobre a crise do Judiciário, sendo em função disso idealizadas alterações nas estruturas e formas procedimentais, bem assim editadas leis com o objetivo primordial de imprimir celeridade aos processos, visando uma maior satisfação da sociedade, mediante a entrega rápida e efetiva da prestação jurisdicional.

Esse processo de mudança orienta-se inicialmente pelo ideal de justiça enquanto valor fundante do ser humano e tem por objetivo primordial ampliar o acesso à Justiça, como direito básico do cidadão, sem o qual não tem como alcançar a satisfação dos seus direitos.

Dentre as várias vertentes do acesso à Justiça, interessa mais de perto aquela que lhe atribui um sentido integral, vale dizer, a que traduz o próprio acesso aos direitos.

O acesso à Justiça, porém, suporta limitações sociais, econômicas e culturais, sendo um desafio para o sistema jurídico moderno a superação desses obstáculos, de modo a assegurar aos cidadãos não apenas a declaração, mas o pleno exercício de seus direitos.

Colocando-se a Justiça como um valor fundante de nossa sociedade, não há, pois, como recusá-la ao homem, devendo, então, ser concreta e materialmente efetivada, o que pressupõe a criação de novos instrumentos que possibilitem o seu efetivo exercício.

Nesse contexto revolucionário, o sistema jurídico processual vem passando por mudanças impostas pelos avanços tecnológicos e pela necessidade de superação da crise do Judiciário. Visando a eficiência, a Justiça foi especializada, criando-se o microsistema processual dos Juizados Especiais, orientado por normas e princípios que o diferenciam do sistema processual tradicional. Além disso, a Justiça, pouco a pouco, ingressou na era da Tecnologia da Informação (TI), da telemática, da internet, do e-processo,

ou seja, do processo totalmente eletrônico, sendo essa inovação sacramentada pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

O fato é que a superação das barreiras ao acesso à Justiça revela-se, na atualidade, o principal desafio do Poder Judiciário, sendo, por isso, incentivada a criação de novas práticas que facilitem ou ampliem o acesso à Justiça, aproximando-a do povo.

É nessa seara de constante inovação que se vislumbra a utilização da videoconferência como uma tecnologia a ser agregada ao já tão eficiente processo virtual, de modo a facilitar e ampliar ainda mais o acesso à Justiça, mediante a utilização de uma tecnologia simples e de baixo custo, de fácil disponibilização aos usuários e que, em contrapartida, produza resultados de enorme alcance social, especialmente se considerarmos a clientela humilde dos Juizados Especiais Federais no sofrido interior do Estado do Ceará.

Em linhas gerais, tenta-se demonstrar que é material e juridicamente viável a utilização da videoconferência em processos eletrônicos, no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, conquanto submetidos a rito sumaríssimo, simples, informal, célere e orientado principalmente pela oralidade, em que prepondera a palavra falada sobre a escrita, tornando, assim, menos oneroso o acesso à Justiça. Examina-se a questão do ponto de vista prático e jurídico, mediante a superação dos entraves tecnológicos e legais que possam, num primeiro olhar, sugerir a inviabilidade da aplicação do recurso tecnológico no processo digital.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

1.1 O Valor *Justiça*

A existência de valores inerentes ao homem é questão que permeia o imaginário dos pensadores desde os primórdios da civilização,

conquanto esses valores, fundamentais ou, como afirmam alguns doutrinadores, “fundantes”, sirvam de vetores para o modo de agir e pensar do ser humano. Assim como os princípios², os valores servem para orientar a construção do ordenamento jurídico, atribuindo-lhe um sentido harmônico.

Certos valores, pelo trato sucessivo e contínuo, penetram no consciente coletivo ontologicamente, adquirindo um *status* de perenidade e definitividade, de que são exemplos os valores da pessoa humana, o direito à vida, à liberdade, à isonomia, etc., assim elevados à categoria de direitos fundamentais do homem³.

Ressalta Miguel Reale⁴ que os valores não possuem uma existência em si, ontológica, mas existem nas coisas valiosas. Revelam-se na experiência humana, ao longo da história. Consubstanciam aquilo que o homem realiza em sua própria experiência e que vai assumindo expressões diversas através do tempo. Inserida nesse conjunto de valores, destaca-se a *Justiça*.

Afirma Lima Filho⁵ que “uma visita a todas as doutrinas sobre a Justiça põe de manifesto que elas apresentam uma identidade básica através das mais variadas escolas de todos os pensadores: a ideia de Justiça, como uma pauta de harmonia, de igualdade simples ou aritmética em alguns casos e igualdade proporcional em outros casos; um meio harmônico de compensar e distribuir entre os indivíduos e a coletividade. Ou outras nas tradicionais palavras: ‘Dar a cada um o seu ou que se lhe deve’.” Lima Filho ressalta que o termo *justiça* é empregado em duas acepções de diferente alcance e conteúdo: um, sob o prisma ideal; e outro, em seu sentido político-jurídico. Pela primeira, a Justiça expressa uma virtude, reguladora de toda atividade individual e social. No outro prisma, o termo *justiça* adquire um sentido objetivo, correspondente a “uma qualidade do direito, um princípio ou um critério superior que serve para julgar qualquer norma ou questão jurídica”⁶.

Para Aristóteles⁷, a justiça é distributiva e corretiva ou sinalagmática. Dentre as várias vertentes, a justiça seria a virtude perfeita. Segundo o grande filósofo, a “justiça é a virtude perfeita porque é o exercício da virtude perfeita; e é perfeita num grau especial, porque quem a possui pode praticar sua virtude em relação a outros e não apenas a si mesmo; pois há muitos homens que podem praticar a virtude em seus assuntos privados, mas não podem fazê-lo em suas relações com um outro”⁸. Em outra acepção, a justiça seria uma espécie de proporção; pois proporcional não é apenas uma propriedade de quantidades numéricas, mas de quantidades em geral, sendo proporção a quantidade de razões.

Após discorrer sobre os conceitos de *igualdade* e *desigualdade*, Afonso da Sillva⁹ afirma que “Aristóteles vinculou a *idéia de igualdade* à *idéia de justiça*, mas, nele, trata-se de igualdade de justiça relativa que dá a cada um o *seu*, uma igualdade — como nota Chomé — impensável sem a desigualdade complementar e que é *satisfeita se o legislador tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais*”. Prossegue o ilustre constitucionalista, com apoio em Charles Perelman, dizendo que “A *justiça formal* consiste em ‘um princípio de ação segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma’. Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A *justiça concreta* ou *material* seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa”.

Por outro lado, a concepção humanística da Justiça reclama uma proteção maior aos direitos individuais, mediante a tutela da dignidade da pessoa humana. Sobre o ponto, Lima Filho¹⁰ ressalta que “A dimensão do conceito de justiça, partindo de princípios éticos relacionados à dignidade da pessoa humana, alterou de forma profunda a concepção

do próprio direito, em sua exegese e aplicação. O homem, enquanto indivíduo, é, por natureza, um ser social. Assim, a realização de seus fins individuais é, também, aspiração de toda a sociedade. Não há, como adverte Recaséns Siches, conflito entre ambos. A realização concreta, prática do direito, há, pois, de harmonizar os fins sociais aos valores individuais da pessoa humana, tendo-se como padrão a liberdade e a igualdade”.

1.2 Acesso à Justiça

A justiça tem acepções diversas, como se viu, mostrando-se como um valor fundante da sociedade e também fundamental para a existência humana. Assim, não há como recusá-la ao homem, devendo ser concreta e materialmente efetivada, pressupondo-se, então, que se criem instrumentos que possibilitem o seu exercício, ou melhor, que lhe facilitem o acesso.

De fato, o acesso à Justiça é a pedra fundamental de qualquer Estado Democrático de Direito, pois por meio dele é que se assegura a satisfação dos demais direitos dos cidadãos.

Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹¹, o “acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos.”

Portanto, a efetividade dos direitos pressupõe o acesso à Justiça e uma ordem jurídica que estabeleça a medida desse acesso. Assim, em uma ordem jurídica que se afirme democrática, pressupõe-se a ampla possibilidade de acesso à Justiça. Mas não basta que o ordenamento jurídico preveja o amplo acesso à Justiça, impondo-se, além disso, que

institua os meios adequados para que tal ocorra, munindo os cidadãos de ferramentas para que possam eficazmente alcançar seus direitos. Por isso, advertem Cappelletti e Garth¹² que o “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Lima Filho¹³ destaca ainda que o “acesso à Justiça é a pedra de toque do regime democrático. Não se pode falar em democracia sem o respeito pela garantia dos direitos dos cidadãos, que, por sua vez, não existem se o sistema jurídico e judicial não for de livre e igual acesso a todos, independentemente da sua classe social, sexo, raça, etnia e religião”.

1.3 Vertentes do Acesso à Justiça

O acesso à Justiça pode ser apreciado por diversas vertentes, ou seja, conforme o enfoque que se lhe queira atribuir. Numa perspectiva geral, pode ser concebido como sinônimo de “justiça social”, traduzindo a ideia de justiça universal. Noutra aspecto — restritivo —, o acesso à Justiça traduziria o direito de ingressar em juízo para fazer valer um direito, ligando-se diretamente à questão do processo como instrumento de composição de litígios. Nesse contexto, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (princípio da proteção judiciária) constitui, na realidade, a principal garantia dos direitos subjetivos. Por último, numa concepção integral, o acesso à Justiça traduz a própria ideia de “acesso a direitos”.

O enfoque, aqui, é primordialmente voltado ao acesso à Justiça no seu sentido integral, conquanto se proponha a implantação de uma nova

prática processual que aproxime o cidadão do Judiciário, rompendo-se barreiras que dificultam o amplo acesso à Justiça e, conseqüentemente, o reconhecimento dos direitos dos cidadãos.

Na ordem jurídica em vigor, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, declara que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ou seja, o legislador constituinte consagrou o monopólio judiciário do controle jurisdicional e conferiu a todos amplo acesso ao Judiciário, até mesmo diante da simples “ameaça” a direito.

Contudo, não basta assegurar o acesso à Justiça em face de lesão ou ameaça a direito. É preciso algo mais. É necessário, sobretudo, que se assegure o concreto e efetivo acesso, criando-se uma estrutura judiciária que atenda e facilite esse acesso, que afaste os obstáculos ao acesso efetivo à Justiça e torne presente esse direito básico do cidadão.

A implantação da videoconferência para a realização de audiências de conciliação, a instrução e o julgamento no âmbito do microsistema processual dos Juizados Especiais Federais atende a esse ideal de justiça e apresenta-se como uma prática simples e eficiente, capaz de facilitar o efetivo acesso da população interiorana à Justiça Federal no Ceará, especialmente no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto da 15ª Vara Federal, localizada em Limoeiro do Norte/CE, para onde acorrem pessoas de diversos municípios circunvizinhos, na sua maioria pessoas com poucos recursos financeiros e sem muita consciência dos seus direitos; trabalhadores rurais em busca de benefícios sonogados pela Previdência Social.

1.4 Obstáculos ao Acesso à Justiça

Lima Filho ressalta que os estudos realizados pela sociologia judiciária apontam três obstáculos ao acesso efetivo à Justiça por parte

das classes menos favorecidas: econômicos, sociais e culturais. Os obstáculos econômicos, afirma, estão ligados aos dispêndios financeiros com as custas judiciais e o preparo; honorários de advogados e outros profissionais, como peritos; diligências dos oficiais de Justiça e outros custos indiretos com transportes, cópias, despesas para com quem cuide dos filhos pequenos, alimentação e comunicações, tudo isso agravado pela lentidão dos juízos e o desgaste físico e moral implicados por todas essas demoras, esses gastos e custos. Além desses obstáculos de ordem econômica, existem ainda os de natureza social e cultural. No particular, constata-se que “a distância dos cidadãos em relação à administração da Justiça mostra-se maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, mesmo que uns e outros possam eventualmente se encontrar remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. Isso porque os cidadãos de recursos menores têm uma tendência a reconhecer com mais dificuldades seus direitos e, conseqüentemente, torna-se mais difícil para eles identificar um problema que os afeta como sendo um problema de ordem jurídica”¹⁴.

Acresça-se, ainda, em se tratando de cidadãos residentes nas cidades interioranas, aspectos relacionados à infraestrutura viária, aos meios de transportes públicos deficientes ou até mesmo inexistentes, o que dificulta o deslocamento dos jurisdicionados até os locais onde estão sediados os Fóruns. No interior do Ceará, considerando em específico a jurisdição da 15ª Vara Federal, que abrange 38 municípios¹⁵, os jurisdicionados chegam a se deslocar por mais de 200 km para comparecer à sede do juízo, sendo, em muitos casos, prejudicados pela dificuldade de transporte e acesso viário.

Vê-se, então, o quanto seria proveitosa para os jurisdicionados da 15ª Vara Federal a possibilidade de realização de audiências pelo sistema da

videoconferência, sem necessidade de deslocamento por longos percursos, dispêndio com passagens e estadia, inclusive de testemunhas. O mesmo se afirme em relação aos representantes judiciais das partes, cujos reclamos se fundam igualmente no distanciamento geográfico do Fórum.

1.5 Superação dos Obstáculos ao Acesso à Justiça

Detendo-se sobre o estudo das soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth demonstraram as transformações conceituais sofridas pelo instituto, qualificando o movimento do acesso à Justiça em instantes diversos, que denominaram de “onda”. Segundo suas palavras,

A primeira solução para o acesso — a primeira “onda” desse movimento novo — foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro — e mais recente — é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à Justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo¹⁶.

Como ressaltado pelos renomados autores, o movimento objeto da terceira “onda” tem um alcance mais amplo, de modo a abranger os dois primeiros movimentos. Enquanto nas fases precedentes o obstáculo ao acesso à Justiça dizia respeito à pobreza econômica e à carência de representatividade, nesta última o obstáculo a superar é o processo, ou melhor, a estrutura do sistema processual em vigor nos ordenamentos jurídicos dos diversos países.

Segundo Cappelletti e Garth, “Essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados

particulares ou públicos, *mas vai além*. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas¹⁷. Debruçando-se sobre o tema, assevera Bezerra Leite¹⁸ que:

[a] *terceira onda* — também chamada pelos referidos autores de enfoque do acesso à Justiça — é mais abrangente, porque nela reside uma enorme gama de fatores a serem analisados para melhor aperfeiçoamento da solução dos conflitos. É nessa última onda que surgem novos mecanismos judiciais que visam, sobretudo, à celeridade do processo, como os Juizados Especiais de Pequenas Causas, a antecipação de tutela, o procedimento sumaríssimo; além de outros institutos alternativos extrajudiciais, como a arbitragem, a mediação, a conciliação, o termo de compromisso de ajuste de conduta firmado perante o MP, etc.

De fato, procura-se por esse último movimento a descoberta de novas e reais alternativas aos juízos ordinários e aos procedimentos usuais, diante da constatação de que, em certas áreas ou espécies de litígios, a solução normal, ou seja, a utilização do processo tradicional, não se mostra como o melhor caminho para se alcançar a efetivação de direitos.

Seguindo essa linha, modificações estruturais foram implementadas no ordenamento processual brasileiro, com vista a possibilitar a efetividade dos direitos, sendo digno de realce a advertência de Cândido Dinamarco:

Não tem acesso à Justiça aquele que sequer consegue fazer-se ouvir em juízo, como também todos os que, pelas mazelas do processo, recebem uma justiça tarda ou alguma injustiça de qualquer ordem. Augura-se a caminhada para um sistema em que se reduzam ao mínimo inevitável os resíduos de conflitos não jurisdicionalizáveis (a universalização da tutela jurisdicional) e em que o processo seja capaz de outorgar a quem tem razão toda tutela jurisdicional a que tem direito¹⁹.

Como se nota, esse novo enfoque do acesso à Justiça leva os estudiosos da ciência jurídica a repensarem, constantemente, os institutos e as formas tradicionais do sistema processual, procurando continuamente uma alternativa que conduza a ampliar o acesso à Justiça. Assim ocorreu, por exemplo, com a implementação, em nosso sistema processual, dos Juizados Especiais Cíveis estaduais e federais, inspirados nas *Small Clain Courts* do direito da *common law*.

Em linhas gerais, a terceira onda propagada por Cappelletti e Garth visa a criação de meios alternativos de solução de conflitos, bem assim a simplificação dos procedimentos judiciais e, com esta, a ampliação do acesso à Justiça. Gomes Neto²⁰, no particular, enfatiza que “As reformas decorrentes do novo enfoque previsto na terceira ‘onda’ do acesso à Justiça tornam mais frequentes as revisitações aos tradicionais institutos e ferramentas formais do sistema processual, fazendo com que o estudioso do processo ponha em questão, a todo tempo, o seu objeto de estudo, mais uma vez aproximando a dimensão crítica à dogmática processual” e, concluindo seu raciocínio, cita Mauro Cappelletti:

Descentralização, controle e participação, simplificação dos procedimentos judiciários e administrativos, desregulação, desprofissionalização e promoção de um espírito de colaboração e de pacífica coexistência (especialmente no âmbito das relações contínuas, de comunidade e de vizinhança, representam, de fato, os cuidados que se procura introduzir contra os perigos e a opressão do burocratismo governativo, do legalismo, do tecnicismo jurídico-administrativo, com todos os seus riscos inerentes de retardo, de despesas inúteis e complicações, de excessiva litigiosidade, de falsa separação das reais e permanentes exigências da sociedade. (Acesso alla Giustizia Come Programa di Riforma e Come Método di Pensiero. In: Rivista di Diritto Processuale. Padova, 27 (2): 233-245, abr./jun., 1982, p. 243. Tradução livre do autor.)

A prática da videoconferência nas audiências de instrução processual dos Juizados Especiais insere-se nesse contexto de superação dos obstáculos

do acesso à Justiça. Afina-se com o processo eletrônico e apresenta-se como um mecanismo simples e ágil de aproximação do cidadão à Justiça. Por meio dela, são superadas barreiras de acesso à Justiça.

1.6 Tribunais Especializados: Alternativa para Ampliar o Acesso à Justiça

Segundo Cappelletti e Garth²¹, “o movimento mais importante em relação à formação do processo se caracteriza pelo que podemos denominar de *desvio especializado* e pela criação de *tribunais especializados*. O ímpeto dessa nova tendência em direção à especialização pode ser tornado claro se fixarmos nosso foco de atenção nos tipos de demandas que, em grande medida, provocam as ‘três ondas’ de reforma para possibilitar melhor acesso à Justiça”.

Em nosso ordenamento, já é realidade o tratamento processual diferenciado conferido às pequenas causas, seja no âmbito estadual, seja no federal, levando a uma maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Através dessa forma de solução de conflitos, houve evidente ampliação do acesso à Justiça, com aumento da satisfação do jurisdicionado.

No Brasil, a criação de juizados especializados surgiu nos idos de 1980, quando instalado, no Estado do Rio Grande do Sul, o primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem com a competência para decidir, extrajudicialmente, as causas que não ultrapassassem quarenta ORTNs. Posteriormente, com o advento da Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984 (DOU de 08.11.1984), foram instituídos pela primeira vez os Juizados Especiais de Pequenas Causas. Assim criados, os Juizados de Pequenas Causas foram instalados em todos os estados, introduzindo uma nova sistemática procedimental, mais célere e eficaz.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os Juizados Especiais adquiriram *status* constitucional, tornando-se obrigatória a sua criação no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, consoante o estabelecido no art. 98, I, da Constituição Federal. A norma constitucional foi regulamentada pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (DOU de 27.09.1995), sendo aplicada no âmbito da Justiça Estadual. Os Juizados Especiais Cíveis têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, a exemplo daquelas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.

Com a Emenda Constitucional nº 22/99, foi autorizada a criação e implantação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, sendo a norma constitucional posteriormente regulamentada pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (DOU de 13.07.2001). Segundo essa lei, compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência, bem assim processar, conciliar e julgar causas cíveis de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No âmbito do Juizado Especial, o processo orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Além disso, ao contrário do processo comum, não se exige adiantamento de despesas processuais, facilitando o acesso à Justiça pelas camadas mais carentes da sociedade. Abandona-se, ainda, a participação obrigatória de advogados para representação das partes, salvo na fase recursal, dotando-se os litigantes de *jus postulandi*.

Os Juizados Especiais, portanto, revelam-se como uma ferramenta eficiente para facilitação do acesso à Justiça, especialmente das classes menos favorecidas. Segundo Tourinho Neto e Figueira Júnior²², essa

“nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma Justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável *litigiosidade contida* e, o que é talvez mais importante em sede federal, à prestação de tutela jurisdicional de maneira informal e muito mais célere e verdadeiramente efetiva (v.g., as novas técnicas de execução – arts. 16 e 17). Em última análise, trata-se de mecanismo hábil de ampliação do *acesso à ordem jurídica justa*”.

1.7 Algumas Práticas Destinadas a Ampliar ou Facilitar o Acesso à Justiça

Além dos mecanismos já existentes destinados a ampliar o acesso à Justiça, é perfeitamente possível e até recomendada a criação de outros ou mesmo o simples melhoramento ou ampliação das estruturas já existentes, com vistas a mitigar os efeitos da crise judiciária. Assim, por exemplo, a implementação de órgãos descentralizados dos Juizados Especiais, pelo sistema do processo virtual, em municípios não dotados de Varas Federais, é mecanismo que pode em muito contribuir para facilitar o acesso ao judiciário e diminuir a crise da Justiça. Também o é a utilização de juizados itinerantes.

Na realidade, a implantação desses mecanismos destina-se a aproximar o povo do judiciário e a facilitar, sem dúvida, o acesso à Justiça, contribuindo inegavelmente para reduzir os efeitos da indesejada crise judiciária. Práticas no sentido de aproximar o judiciário do povo, ampliando o acesso à Justiça, existem muitas, como aquelas vencedoras do *I Prêmio Innovare – O Judiciário do Século XXI* e que se encontram

catalogadas no livro *A Reforma Silenciosa da Justiça*²³, dentre as quais se citam as seguintes:

I – Práticas Premiadas

- Integração Justiça Eleitoral e Sociedade Civil (Tribunal de Justiça do Maranhão): Integração da Justiça Eleitoral com a sociedade civil a fim de divulgar a legislação eleitoral e obter apoio social para a descoberta de casos de “compra de votos” e uso abusivo da máquina administrativa.
- Juizado Volante Ambiental – Juvam (Tribunal de Justiça de Mato Grosso): Criação de um órgão judicial simplificado para atender com rapidez e eficiência às demandas cíveis e criminais relativas ao meio ambiente.

II – Menções Honrosas

- Justiça Preventiva nas Escolas (Tribunal de Justiça do Amapá): Prestação de serviços jurisdicionais sistematizada nas escolas, minimizando a evasão e a violência por meio da intervenção preventiva da Justiça e mediante a realização de parcerias com outros órgãos a permitir maior integração entre Justiça e escola.
- Justiça e Comunidade (Tribunal de Justiça do Pará): A justiça vai às ruas e à floresta julgar, com celeridade e eficiência, questões simples do cotidiano da população carente do Estado do Pará.

III – Práticas Finalistas

Itinerantes

- Judiciário Rio Abaixo, Rio Acima (Tribunal Regional do

Trabalho – 8ª Região): Na busca de um novo perfil de Justiça, a prática consiste no deslocamento da Vara Trabalhista a certas localidades, a fim de levar serviços judiciários para os locais de conflito, processando reclamações, notificações e audiências públicas.

- Justiça Especial Volante (Tribunal de Justiça de Roraima): Órgão auxiliar das varas de família, registro e juizados cíveis. Oferece atendimento *in loco*, nas periferias da capital e demais comarcas do Estado, em localidades de difícil acesso e prestação jurisdicional deficitária.
- Justiça nas Praças (Tribunal de Justiça do Amapá): Prestação dos serviços jurisdicionais em praças públicas com o ônibus da Justiça, promovendo a integração entre a Justiça e a comunidade e um melhor atendimento da população sobre seus direitos e deveres.
- Justiça Itinerante (Tribunal de Justiça do Amapá): Deslocamento da Justiça aos bairros e às comunidades por meio de ônibus e barco, prestando atendimento jurisdicional e outros serviços, a fim de promover o exercício da cidadania.

Além dessas práticas, é digno de nota o movimento nacional pela conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que mobiliza todo o Judiciário com vista a obter a composição de conflitos mediante conciliação, reduzindo, com isso, o volume de ações em curso no País. A prática, além de prestigiar a conciliação como mecanismo eficiente para a pacificação dos conflitos, tem a virtude de combater a morosidade da Justiça.

Nessa mesma linha, o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por suas Seções Judiciárias, idealizou os ciclos de conciliação de processos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH),

permitindo, por meio do consenso, a resolução de diversas ações de forma célere e eficaz, obtendo um elevado grau de satisfação dos jurisdicionados.

Outra prática digna de nota resulta da instalação, inicialmente no âmbito da Subseção Judiciária do Ceará, de postos avançados dos Juizados Especiais Federais, através dos quais os jurisdicionados protocolam petições, realizam consultas processuais no sistema virtual, obtêm certidões, etc., tudo isso em locais bem próximos às suas residências.

1.8 Acesso à Justiça e Informatização do Processo

A informatização do processo, hoje uma realidade em vigor em nosso país, especialmente com o advento da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, seguramente atende ao desejo de Cappelletti e Garth de ampliação do acesso à Justiça, com sua terceira onda.

A demora na solução dos litígios revela que o processo judicial tradicional, em papel, não atende ao anseio da sociedade por uma Justiça ágil, eficaz e eficiente. Assim, a informatização do processo como uma nova tecnologia aplicada ao procedimento judicial contribui para ampliar o acesso à Justiça e vai ao encontro da ideia manifestada por Cappelletti e Garth²⁴ no sentido das reformas processuais e da alteração dos procedimentos:

O tipo de reflexão proporcionada por essa abordagem pode ser compreendido através de uma breve discussão de algumas das vantagens que podem ser obtidas através dela. Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações ou a criação de novos tribunais [...]

A rigor, a morosidade da Justiça é emblemática e deixa evidente

a necessidade de alteração do sistema processual em vigor, de modo a adaptá-lo às novas tecnologias.

Nessa linha, a prática da audiência por videoconferência, no âmbito do Juizado Especial Virtual, encontra sustentáculo de validade na informatização do processo.

1.9 Acesso à Justiça e Administração da Justiça: o Papel do Juiz Gestor

A efetividade dos direitos pressupõe uma Justiça bem administrada. Como afirmam os franceses: “*Les hommes ne sauraient être libres, et tranquilles, se la justice est mal administrée*”²⁵. Uma Justiça bem administrada pressupõe, por certo, ações que visem aprimorar as qualidades de gestão dos agentes públicos, de modo a capacitá-los a lidar com as mudanças sociais, econômicas e tecnológicas que dia a dia atingem as organizações. Assim, nesse quadro de constante transformação, não se deve deixar no esquecimento o tema relativo à administração da Justiça. Aqui, merece destaque a mensagem de Gomes Neto²⁶:

Necessário, agora e em complemento às reformas do acesso à Justiça, é o desenvolvimento do tema administração da Justiça, antes relegado à formação de esquemas hierárquicos e organogramas de função, relativos às instâncias administrativas do Poder Judiciário.

Sua acepção deve compreender a função judicial não na qualidade de ato de império do Estado de Direito nem tampouco como uma benesse caritativa para com os indivíduos, mas com o conteúdo de um serviço, direcionado à população; dever do ente estatal, direito de todos os cidadãos.

Convém, então, tecer considerações sobre a função do juiz como administrador, pois o preparo do juiz para a gestão da coisa pública é tema relevante que interfere diretamente na questão do acesso à Justiça.

Afinal, o juiz administra parcela da Justiça enquanto órgão jurisdicional (é responsável pela gestão de uma vara ou, como queiram, de uma serventia), tendo, portanto, participação decisiva na solução da crise do Judiciário.

A gestão da coisa pública não é tarefa fácil, pressupõe preparo, dedicação e visão de futuro. O juiz, nesse quadro, coloca-se como principal agente, pois, em verdade, é o detentor legítimo da responsabilidade pela gestão das varas e tribunais, sendo, portanto, o foco principal de qualquer ação que vise implementar mudanças na gestão do Judiciário.

A realidade, contudo, revela que os juízes não recebem o preparo necessário para gerir ou administrar suas serventias, o que contribui para a morosidade da justiça, conquanto se perceba que o conhecimento mínimo de técnicas de administração impede uma boa gestão dos serviços, em prejuízo do próprio Judiciário e, por via de consequência, dos jurisdicionados, que se deparam com uma estrutura judiciária obsoleta e morosa.

Nesse contexto, a administração dos serviços judiciários é hoje tema que preocupa as instâncias judiciárias, sendo incentivada a capacitação de juízes e servidores nesse campo, para que adquiram o domínio de técnicas de gestão e administração da coisa pública e, com isso, possam bem desenvolver suas atribuições administrativas como gestores públicos, atribuições essas que convivem com a função jurisdicional do Estado-Juiz.

Portanto, ao lado da função jurisdicional, sobreleva a importância da função administrativa, desempenhada pelo judiciário, que, no particular, deve obediência aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988²⁷, especialmente o da eficiência, que impõe à Administração Pública e a seus agentes um dever, qual seja o de perseguir incessantemente o bem comum, mediante a prática de atos

com transparência, isenção e qualidade, de modo a evitar a degradação dos recursos públicos e alcançar o máximo de eficácia e eficiência na gestão da coisa pública.

Nessa busca pela eficiência, a Administração Pública necessita ser constantemente reestruturada, tanto no aspecto material quanto no humano. No âmbito do Poder Judiciário, a aplicação de novos processos tecnológicos, por exemplo, a virtualização dos processos, e a criação de novas estruturas judiciárias são elementos essenciais à sua expansão, atraindo como consequência a eficiência na prestação dos serviços e a ampliação do acesso à Justiça.

Nesse quadro de reestruturação administrativa, os juízes, enquanto gestores públicos, merecem especial atenção, devendo, o quanto antes, ser inseridos no contexto moderno de gestão. Afinal, a efetividade dos direitos pressupõe uma Justiça bem administrada, e isso somente é possível mediante o aperfeiçoamento dos juízes enquanto administradores.

Por outro lado, a administração judiciária, a par de exigir constante atualização, deve ser periodicamente avaliada em seu desempenho, de modo a se ter um retrato de sua eficiência ou ineficiência. Segundo ensina Carvalho Filho²⁸, a “eficiência reclama que o Poder Público se atualize com os novos processos tecnológicos, de modo que a execução seja mais proveitosa com menor dispêndio”. Continua o mesmo autor ressaltando a necessidade de a Administração Pública, periodicamente, proceder à avaliação do proveito dos serviços prestados, com vistas à ampliação ou redução dos mesmos, com a consequente adequação entre o serviço e a demanda social. De fato, a aferição do desempenho da Administração Pública, pela eficiência ou não dos serviços prestados, é fator importante para orientar o administrador público em sua missão de bem servir à coletividade.

1.10 Acesso à Justiça e Crise Judiciária

A tão propagada crise do judiciário tem origem em fatores diversos: sociais, políticos e econômicos. Associa-se a tais fatores a crise judiciária ou crise do processo como instrumento destinado à realização de direitos. Sem uma dinâmica processual adequada, o acesso à Justiça vê-se seriamente comprometido. Assim, um sistema jurídico que pretenda assegurar o amplo acesso à Justiça, no sentido integral, e não apenas proclamar esse direito, deve identificar os obstáculos à acessibilidade dos cidadãos ao Judiciário, munindo-se de mecanismos eficazes que conduzam à superação da crise ou que pelo menos minimizem esses entraves. A descentralização dos órgãos judiciários e a simplificação dos procedimentos são ferramentas capazes de diminuir os efeitos da crise judiciária.

Outrossim, não se pode negar que a crise do Judiciário se deve, em grande parte, ao despreparo administrativo dos agentes que militam no âmbito desse poder. Assim, para que se supere a crise hoje vivenciada, não se pode prescindir do aperfeiçoamento dos agentes que atuam no Judiciário, especialmente dos juízes e servidores, para o trato com a coisa pública, enquanto se apresentam como responsáveis pela gestão dos serviços públicos.

Por outra vertente, a superação da crise judiciária passa pela mudança de atitudes e comportamentos dos gestores públicos, bem assim pela superação de obstáculos que atravanquem esse processo de mudança. A resistência ao novo conduz a administração à estagnação. Aparenta ser mais fácil manter os padrões existentes do que modificá-los. Contudo, a alteração de padrões administrativos, o uso de novas tecnologias, em suma, atitudes administrativas que gerem um avanço e criem novas oportunidades são indispensáveis e mesmo necessárias à sobrevivência de qualquer organização.

1.11 Morosidade da Justiça e Deficiência Estrutural da Justiça Federal de 1º Grau

A Justiça Federal sempre foi morosa, não por culpa de seus juízes e servidores, agentes públicos extremamente dedicados e empenhados na visão da pacificação social mediante a solução de conflitos com eficiência e rapidez possível.

As causas dessa lentidão são diversas. Resultam da sistemática processual formalista e, em grande parte, do comportamento processual dos entes públicos que a ela comparecem como réus (União, autarquias federais, etc.), detentores de várias prerrogativas processuais (prazos em dobro, intimação pessoal, recurso *ex officio*, etc.). Acresça-se a isso o número excessivo de demandas, decorrentes da irresponsável atuação legislativa e administrativa dos entes federais, que deveriam buscar alternativas para reduzi-las.

A morosidade da Justiça é agravada, ainda, pelo número deficiente de órgãos jurisdicionais, havendo, no particular, uma clara omissão do Poder Público na solução do problema. Ao que parece, não interessa ao Governo Federal a criação de novas unidades (Varas Federais) de modo a ampliar o acesso dos cidadãos à Justiça.

Como se nota, a crise judiciária é também estrutural.

2 ALGUNS ASPECTOS RELATIVOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

2.1 Considerações Iniciais

A morosidade da Justiça é tida como um dos principais problemas da crise judiciária, levando o Judiciário ao descrédito institucional, tendo

em vista a perda de eficácia de suas decisões, que, além de tardias, não são cumpridas em tempo razoável. Rui Barbosa²⁹, na década de 1920, já advertia que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, na honra e liberdade”.

Apuradas as principais causas dessa verdadeira letargia judiciária, dentre elas o excesso de formalismo do processo tradicional, tornou-se inevitável a adoção de medidas que simplificassem o sistema processual, de modo a permitir a rápida solução dos conflitos, com pacificação social. Foi com tal espírito que se criaram os Juizados Especiais, estaduais e federais, como mecanismo jurídico eficaz de ampliação do acesso à Justiça, verdadeiro dogma constitucional. Como ressalta Joel Dias Figueira Júnior³⁰:

Essa nova forma de prestar jurisdição [mediante os Juizados Especiais] significa antes de tudo um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de um mecanismo hábil de ampliação do acesso à ordem jurídica justa.

Por meio dos Juizados Especiais, o acesso à Justiça restou democratizado, alcançando os estratos mais carentes da sociedade brasileira, aqueles cidadãos mais simples e carentes que sequer dispõem de recursos para a própria subsistência e a dos seus, o que se diga para custear despesas processuais. Assim, os juizados foram criados em benefício do cidadão e com o firme propósito de permitir-lhe o acesso aos seus direitos, através do Judiciário.

Para possibilitar a criação dos Juizados Especiais Federais, a Constituição Federal de 1988 foi alterada pela Emenda Constitucional

nº 22/99 (DOU de 19.03.1999). Com a autorização constitucional, sobreveio a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (DOU de 13.07.2001), instituindo os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica supletivamente o disposto na Lei nº 9.099/95, que cuida dos Juizados Especiais Estaduais (art. 1º). Os Juizados Especiais Federais foram criados com o propósito manifesto de aumentar a eficiência da Justiça Federal, tradicionalmente morosa.

Um dos fatores determinantes para essa atuação de sucesso dos Juizados Especiais Federais, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e especialmente da Seção Judiciária do Ceará, foi a sua virtualização mediante a implantação do sistema eletrônico de movimentação processual denominado Creta, no qual se aboliu o processo físico (em papel). Na realidade, o aparelhamento da Justiça Federal e, em especial, dos Juizados Especiais Federais é elemento essencial para a solução da morosidade da Justiça. Afinal, esses órgãos jurisdicionais especializados recebem grande parte da demanda afeta à Justiça Federal e que tratam de questões previdenciárias, administrativas, tributárias, etc., sem grande complexidade e cuja expressão econômica não ultrapassa a casa dos sessenta salários mínimos.

Ou seja, pelos juizados tramitam causas que tocam preponderantemente as classes menos favorecidas da sociedade brasileira, sendo meio essencial à realização de direitos.

Por tudo isso, com inteira razão, Tourinho Neto e Figueira Júnior³¹ afirmam que:

Os Juizados são, sem sombra de dúvida, um marco e um grande divisor entre a denominada justiça clássica e a contemporânea, que no crepúsculo do século passado recebeu a chancela da Lei nº 9.099/95 e neste início de século e milênio vem recepcionada através da Lei nº 10.259/2001, que reafirma os princípios basilares constitucionalmente definidos no art. 98, I e seu parágrafo único, matizando a prestação da tutela

jurisdicional do Estado com base no princípio da oralidade em grau máximo, donde exsurge a sustentação quinária dos Juizados representada pela satisfatividade, celeridade, simplicidade, informalidade e segurança.

2.2 Juizados Especiais: Princípios Informadores

2.2.1 Prevalência da oralidade

Os Juizados Especiais se orientam pelos seguintes princípios: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

Dentre esses princípios, destaca-se o princípio da oralidade, cuja finalidade é imprimir celeridade ao processo e, conseqüentemente, reduzir o tempo de espera pela entrega da prestação jurisdicional. Por meio da oralidade, a palavra falada prepondera sobre a escrita, tornando ágil o procedimento no âmbito do Juizado Especial, que é, por excelência, um procedimento por audiência. Assim, por força desse princípio, os atos processuais são concentrados em audiência, agilizando o movimento processual.

Ao cuidar da oralidade processual, Chiovenda destaca cinco postulados básicos: prevalência da palavra falada sobre a escrita; concentração dos atos processuais em audiência; imediação entre o juiz e a fonte da prova oral; identidade física do juiz; e irrecorribilidade das interlocutórias em separado da questão principal.

O processo no Juizado Especial atende a esses postulados, sendo, assim, regido pela oralidade. Com efeito, existe prevalência da palavra falada sobre a escrita, sendo permitida a interposição da ação e a apresentação da defesa do réu de forma oral, ainda que reduzida a termo pelo serventuário da Justiça. Os atos processuais são concentrados em audiência una ou, quando excepcionalmente fracionadas, realizadas em

datas próximas. Por outro lado, há contato direto do juiz com a fonte da prova oral. Os depoimentos de partes, peritos e testemunhas são colhidos em audiência pelo juiz da causa. No âmbito do Juizado Especial, o juiz que colhe a prova profere o julgamento, em audiência ou no prazo de dez dias (CPC, art. 456). Mostra-se evidente, portanto, a presença da identidade física do juiz vinculando o magistrado que colhe a prova ao julgamento da causa, como regra. Por fim, adota-se a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, salvo situações excepcionais (art. 5º da Lei nº 10.259/2001).

Assim, permeado de oralidade, o procedimento dos Juizados Especiais é campo fértil para aplicação de inovações tecnológicas, como a aqui defendida e que diz respeito ao uso da videoconferência para realização de audiências na instrução processual. A prática inovadora, se adotada, encurta caminhos, acarreta redução de gastos com deslocamento dos advogados, das partes, dos peritos e das testemunhas. Em suma, de forma ágil, célere e bastante econômica, aproxima o jurisdicionado do Judiciário, facilitando o acesso à Justiça.

2.2.2 Informalidade

Como ressalta Câmara³², “uma das modernas tendências do Direito Processual Civil é a *deformalização dos processos*. Por conta dessa tendência, tem-se abandonado o formalismo, ou seja, a exacerbação das formas processuais”. O processo no juizado deve primar pelo informalismo, ou seja, pelo desapego excessivo às formas. Contudo, não deve abandonar a forma ao ponto de banalizar o processo. Assim, os juízes devem guiar-se bem com senso, imprimindo a formalidade processual na medida do razoável, sem nulificar o processo.

2.2.3 Simplicidade

Além de informal, o processo no juizado deve ser simples, ou seja, breve, singelo, sem apresentar complexidade ou dificuldade. Como afirmam Tourinho Neto e Figueira Júnior³³, o processo deve ser “simples, natural, sem aparato, franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos”.

2.2.4 Economia processual

A prática de atos processuais deve ser sempre orientada pela economia de tempo e dinheiro. Assim deve ocorrer no processo submetido ao microsistema processual dos Juizados Especiais, de modo a se alcançar o máximo de proveito dos atos processuais sem dispêndios inúteis de tempo e dinheiro. A possibilidade de colheita da prova oral por videoconferência seria a máxima aplicação desse princípio. A adoção dessa prática reduziria o tempo do processo e alcançaria um resultado altamente favorável do ponto de vista financeiro.

2.2.5 Celeridade processual

Como se sabe, o processo demanda um período de tempo razoável para sua solução. No âmbito dos Juizados Especiais, esse tempo despendido com o processo deve ser o mínimo possível. Visando essa celeridade é que os feitos não sofrem intercorrências em férias forenses e feriados, sendo, ainda, autorizada a prática de atos processuais em qualquer dia da semana, de domingo a domingo, bem assim em qualquer hora, durante o dia ou à noite.

Não se pode, contudo, acelerar o processo de modo a proporcionar

um prejuízo à Administração da Justiça e ao direito de defesa das partes. A gestão do tempo no processo é, portanto, crucial para a boa condução do processo. Assim, a celeridade processual deve ser imprimida dentro do razoável, buscando-se o proveito máximo do tempo, sem sacrifício dos interesses das partes e do próprio Judiciário. Como assevera Câmara³⁴, “O grande drama do processo é equilibrar dois valores igualmente relevantes: celeridade e justiça. Um processo extremamente demorado não é, certamente, capaz de produzir resultados justos. Por outro lado, um processo rápido demais dificilmente será capaz de alcançar a justiça da decisão”.

Nessa quadra, a audiência por videoconferência em muito contribuiria para a celeridade processual, proporcionando evidente diminuição de custos, seja para a Justiça, seja para as partes e os advogados. Além disso, facilita a colheita da prova oral, dispensando a necessidade de deslocamento das partes e testemunhas até a sede da Justiça.

2.3 Juizados Especiais: Procedimento por Audiências

Sendo informado pela oralidade, concentração, imediação e identidade física do juiz, o processo no Juizado Especial se desenvolve quase que por inteiro por audiências. De fato, o procedimento no Juizado Especial é sumaríssimo, com intensa concentração dos atos processuais em audiência, daí por que se qualifica como um procedimento por audiências.

O procedimento nos Juizados Especiais Federais é bastante simples. Em linhas gerais, desenvolve-se do seguinte modo: a parte autora (as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996) interpõe a ação, que pode ser escrita ou oral — neste caso, é reduzida a termo.

Instaurado o procedimento, cita-se a parte ré (a União, as autarquias, fundações e empresas públicas federais) com antecedência mínima de trinta dias para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na audiência designada, não sendo alcançada a conciliação, será recebida a defesa da ré (escrita ou oral), colhida a prova oral e de regra proferida a sentença, ficando as partes intimadas do corrido na audiência. Após isso, praticam-se os atos de execução.

É por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento que a oralidade se manifesta em seu grau máximo. A conciliação é incentivada pelo juiz, visando a composição da lide mediante concessões recíprocas. Frustrada a conciliação, a parte demandada poderá aduzir sua defesa de forma escrita ou oral, sendo esta reduzida a termo. A parte autora se manifesta oralmente sobre a defesa e os documentos anexados aos autos pelo réu. Em seguida, colhe-se a prova oral, obedecendo-se a ordem prevista no art. 452 do CPC, ou seja, esclarecimentos do perito, depoimento pessoal das partes — primeiro do autor e depois do réu — e, por fim, oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, respectivamente. Tudo é concentrado em uma única audiência, nada obstante seja possível o fracionamento do ato para prosseguimento em data próxima, com suspensão dos trabalhos.

2.4 Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento: Ato Complexo

A audiência de conciliação, instrução e julgamento, por sua natureza, é um ato processual complexo, ensejando desdobramentos diversos, conforme as situações que se façam presentes no curso processual. Assim é que o não comparecimento da parte autora ou do seu representante a qualquer das audiências designadas levará à extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). A

composição amigável conduzirá à extinção de plano do processo, mediante homologação da transação. Instaurado o contraditório propriamente dito, mediante a defesa do réu, abre-se, em seguida, oportunidade para as partes se manifestarem, oralmente, sobre os documentos apresentados por uma das partes, sem interrupção da audiência (art. 29, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). Quaisquer incidentes processuais serão resolvidos pelo juiz na própria audiência (art. 29, *caput*, da Lei nº 9.099/95). A sentença será proferida em audiência, após a coleta das provas (art. 28 da Lei nº 9.099/95). Ressalte-se, ainda, que a audiência poderá ser adiada para data próxima ou o processo ser suspenso por interesse das partes, tal como autoriza o art. 265 do CPC.

Vê-se, portanto, por esses exemplos, o grau de complexidade da audiência de conciliação, instrução e julgamento, nada obstante possa ser normalmente conduzida a distância, sem prejuízo da sua formalidade, da sua concentração e da imediação pelo juiz.

3 INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

3.1 Evolução Legislativa

A busca por melhorias e por novas práticas que levem à facilitação do acesso à Justiça e à celeridade processual é sempre incentivada. A Constituição Federal de 1988, alterada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, incentiva essa atitude, dispondo, no art. 5º, inciso LXXVIII, que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Seguindo essa diretriz fundamental, o legislador vem sistematicamente editando leis que ampliam o acesso à Justiça e reduzem

o tempo de tramitação dos processos. A mais recente trata do processo eletrônico, instituído pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, já em vigor.

As tentativas de informatização do processo, contudo, não são recentes.

A primeira lei a tratar de atos processuais — citações, intimações ou notificações — por meios eletrônicos (fac-símile) foi a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, DOU de 21.10.1991)³⁵.

A utilização do meio eletrônico para esse fim, porém, era bem restrita e somente ocorria se autorizada contratualmente, o que tornou a prática inexplorada.

Sobreveio a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999 (DOU de 27.05.1999), permitindo às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. No art. 1º, a referida lei dispõe que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. A prática em nada contribui para acelerar a movimentação processual. Ao reverso, passou a ser utilizada pelos advogados para procrastinar os feitos, ampliando em cinco dias os prazos para manifestação nos autos, tendo em vista a necessidade de protocolar o original da peça transmitida via fac-símile ou similar.

Por outro lado, a jurisprudência³⁶ refutou a possibilidade de encaminhamento de petições por *e-mail*, por não entendê-lo similar ao fac-símile.

Contrário a esse posicionamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), na via administrativa, editou a Resolução STF nº 287, de 14 de abril de 2004 (DJU de 16.04.2004)³⁷, instituindo o e-STF, sistema que permite o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais, no

âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Com a criação dos Juizados Especiais Federais, ocorreu um novo avanço legislativo nesse campo, dispondo a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (DOU de 13.07.2001)³⁸, expressamente sobre a possibilidade de transmissão dos atos processuais por meio eletrônico³⁹.

Em 2006, o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, DOU de 17.01.1973, rep. BLEX 23.03.1973) foi alterado pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006 (DOU de 17.02.2006), mediante a inserção de um parágrafo único no seu art. 154⁴⁰, de modo a permitir a realização de atos processuais no processo civil por meios eletrônicos.

Finalmente, editou-se a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (DOU de 20.12.2006)⁴¹, dispondo sobre a informatização do processo judicial. Com ela, passou a ser admitido em definitivo o uso de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, com aplicação, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos Juizados Especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Detendo-se exame dessa lei, Petrônio Calmon⁴² explica que a expressão *meio eletrônico* se refere à telemática, ou seja, à comunicação por intermédio de computadores. O autor explica que “qualquer forma de armazenamento” é uma expressão que abrange todas as mídias disponíveis, dentre elas o próprio papel, pois se sabe que tudo o que contém a memória de um computador pode ser expresso em letras e números e, portanto, impresso em papel. As mídias mais próprias da informática, no entanto, são as magnéticas (disco e fitas fixos e removíveis), as gravadas por raios *laser* e as compostas de transmissores (*chips*), como os modernos *pen drives*. Qualquer forma de tráfego — prossegue o referido autor — inclui não só a utilização da rede mundial

de computadores (internet), mas a comunicação direta entre duas máquinas, o que pode ocorrer, dentre outros meios, por cabo direto, por linha telefônica ou por cabo de televisão. A expressão *qualquer forma de tráfego* tampouco exclui a entrega física de um disquete contendo arquivos digitais⁴³.

De acordo com a nova lei, é permitida, ainda, a comunicação de atos processuais e a transmissão de peças processuais por meio eletrônico. Assim, as citações e intimações relativas aos atos processuais praticados pelos juízes, servidores e das partes (petições, arrazoados, etc.) podem ser validamente praticadas por meio eletrônico, assim como a transmissão de peças processuais, ou seja, sentenças, decisões, despachos, petições, etc., como também informações, imagens e sons que atualmente integram o processo virtual.

3.2 Processo Eletrônico e Sistema Virtual Creta

A lei que instituiu o processo eletrônico (Lei nº 11.419/2006) autorizou os órgãos do Poder Judiciário a desenvolverem sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e o acesso por meio de redes internas e externas. Assim, no âmbito do processo eletrônico, a comunicação dos atos processuais deve ser realizada por meio eletrônico.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com sede no Recife e jurisdição sobre os estados do Ceará, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Alagoas e de Sergipe, antecipou-se a essa revolução digital implantando o Sistema Virtual Creta, mediante o qual os processos submetidos ao microsistema processual do Juizado Especial Federal tramitam pelo sistema eletrônico.

No Sistema Virtual Creta, o processo é totalmente virtual, sendo impulsionado pela rede mundial de computadores (internet), pelos operadores autorizados.

As causas são ajuizadas mediante atermção eletrônica, com o auxílio de um servidor, quando a parte comparece pessoalmente à sede do juizado, ou por petições anexadas aos autos virtuais pelos próprios advogados e procuradores públicos.

Ajuizada a causa, o processo se desenvolve por impulso oficial, sendo as partes comunicadas dos atos processuais eletronicamente. Os operadores (juizes, servidores, partes e advogados) são responsáveis pela juntada dos documentos que compõem o processo virtual, sendo identificados pelas respectivas senhas de acesso, individuais e intransferíveis.

As audiências destinadas à conciliação, instrução e ao julgamento desenvolvem-se normalmente, com a presença das partes, sendo os termos respectivos anexados aos autos virtuais pelo servidor responsável pela realização das audiências.

A prova oral é colhida mediante sistema de gravação de som, sendo transformada em arquivo do tipo mp3 para juntada aos autos virtuais, dos quais são acessíveis a todos aqueles que atuam no respectivo processo, em qualquer grau de jurisdição.

O Sistema Virtual Creta encontra-se disponível para fins de consulta e movimentação processual em todos os dias da semana, ininterruptamente. Ele foi implantado com a finalidade de imprimir celeridade aos processos submetidos ao rito do Juizado Especial e alcançou esse intento. Além disso, o sistema virtual acarretou evidente melhoria na prestação dos serviços judiciais à população, principalmente a mais carente, facilitando, ainda, as atividades de advogados e procuradores públicos, pois podem acessá-lo de qualquer parte do mundo, por meio

da rede mundial de computadores. Acresça-se, ainda, a maior rapidez e efetividade da prestação jurisdicional, pois os juízes podem impulsionar os feitos de qualquer lugar e a qualquer hora, mesmo não estando na sede do fórum, desde que com acesso à internet.

Por outro lado, houve sensível redução do tempo do processo, uma preocupação nacional e que em muito abala a imagem do Poder Judiciário.

4 AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS – PRÁTICA INOVADORA DESTINADA A AMPLIAR E FACILITAR O ACESSO À JUSTIÇA

4.1 Considerações Iniciais

O procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis orienta-se pela oralidade como princípio basilar previsto no art. 2º da Lei nº 9.099/95. Em função disso, a palavra falada prevalece sobre a escrita, havendo intensa concentração dos atos processuais em audiência.

Por outro lado, o processo nos juizados é simples e informal, como decorrência mesmo da oralidade que o informa, segundo mandamento constitucional (art. 98, I), de modo que é bem mais flexível do que o processo tradicional, no qual impera o formalismo.

Por assim ser, predominantemente oral, simples e informal, o processo no juizado admite inovações no seu procedimento, sem afronta ao rito previamente estabelecido em lei.

A rigor, como ressaltam Tourinho Neto e Figueira Júnior⁴⁴, resta patente que as leis que instituíram os juizados, no âmbito estadual (Lei nº 9.099/95) e federal (Lei nº 10.259/2001), não se preocupam muito com a forma, mas, sim, com a matéria de fundo, ou seja, a concretização,

a efetivação do direito do jurisdicionado que acorreu ao Judiciário para fazer valer a sua pretensão, com maior simplicidade e rapidez possível.

Admite-se, portanto, que os juízes, de olhos voltados para os princípios que orientam os Juizados Especiais, busquem inovações procedimentais que facilitem a entrega da prestação jurisdicional, tornando o processo mais rápido e eficaz, como anseia a sociedade.

Com isso, não se quer afirmar que os juízes estejam autorizados a ir de encontro ao ordenamento jurídico, criando uma nova forma procedimental. Apenas se coloca em evidência que o microssistema dos juizados admite mudanças inovadoras, que assegurem a rápida concretização e efetivação dos direitos dos jurisdicionados que recorrem à Justiça.

Nessa quadra de ideias é que se advoga a pertinência do uso do sistema de videoconferência na realização de audiências de conciliação, instrução e julgamento dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A prática, em sendo implantada, seguramente contribuirá para elevar a eficiência do processo, aproximando a Justiça do povo.

4.2 Videoconferência: o Que Vem a Ser?

A videoconferência, expressão reduzida de *audiovideoconferência*, é uma tecnologia, ou um conjunto de tecnologias, que permite a comunicação audiovisual, em tempo real, entre participantes localizados em diferentes pontos geográficos, através da internet ou de outro *link* de comunicação de alto desempenho. Assim, por meio da videoconferência, pessoas localizadas em diferentes pontos geográficos podem receber e transmitir áudio e vídeo simultaneamente.

Associada às demais tecnologias oferecidas pela internet, é possível que um grupo de pessoas execute uma atividade compartilhada,

mediante o envio de sons, imagens e documentos, sem necessidade de locomoção geográfica, o que é altamente favorável no ambiente dos Juizados Especiais Federais localizados no interior dos estados, onde os jurisdicionados, em grande parte sem muitos recursos, veem-se obrigados a se deslocar por longas distâncias para comparecer às audiências de conciliação, instrução e julgamento.

4.3 Videoconferência: Equipamentos e Formas de Ligação

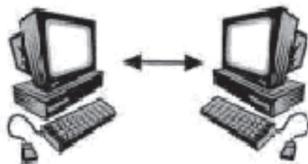
A videoconferência pode ser realizada através de equipamentos diversos, ou seja, com uso de um codificador/decodificador ou mediante utilização do computador, via internet.

Quanto aos tipos de ligação, existem duas formas possíveis, a saber: videoconferência ponto a ponto (*unicast*) e videoconferência multiponto (*multicast*). A primeira forma de ligação se desenvolve entre dois únicos terminais, ao passo que, na segunda, a videoconferência será estabelecida entre mais de dois terminais, mediante um equipamento de conexão. Há, ainda, um terceiro modelo, híbrido, que mescla os dois anteriores.

Em trabalho apresentado durante o *Workshop Informática na Educação* – PGIE/UFRGS, Mara Lúcia Fernandes Carneiro⁴⁵ aponta as formas de videoconferência, traçando o seguinte esquema explicativo:

Conferência Ponto a Ponto

- **Conexão um a um**
 - ✓ Cada um deve rodar o *software* de videoconferência em seu equipamento através da internet ou de rede, conectando-se diretamente através do número IP.



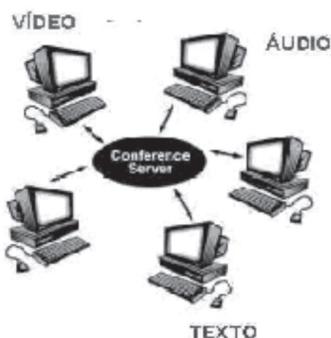
Conferência *Multicast*

Pode ser de dois tipos:

- **Conferência em grupo**

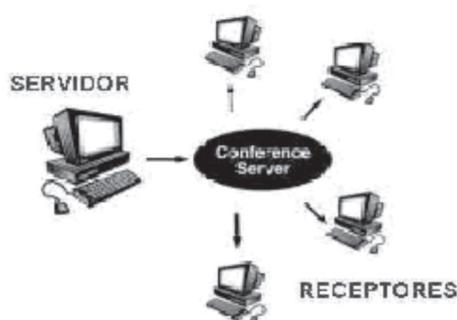
É uma conferência interativa que proporciona um ambiente colaborativo na qual todos os usuários que estão conectados podem:

- ✓ Enviar e receber áudio e vídeo.
- ✓ Conectar-se a um *software* servidor (refletor).
- ✓ Ter um endereço IP ou *host name*.



- **Cybercast (ou conferência *one-way*)**

- ✓ Somente o criador da conferência pode enviar vídeo e áudio.
- ✓ Os demais podem ver e ouvir os dados enviados, mas não os podem enviar.



4.4 Vídeoconferência: Vantagens Decorrentes do Uso

A primeira vantagem que se aponta no uso da vídeoconferência é a redução dos custos de implantação, tanto mais quando se pretenda utilizar, no caso das audiências dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o sistema de vídeoconferência em *desktop* através da inclusão de *software* e *hardware* em computadores-padrão. Outra vantagem, também de ordem financeira, é a eliminação dos gastos com deslocamento e permanência dos participantes — no caso dos Juizados Especiais Federais: de partes, testemunhas e representantes judiciais. Aliás, esta é a principal vantagem que se aponta para a utilização da vídeoconferência em audiências judiciais.

Segundo Santos (1998), o uso da vídeoconferência tem uma série de aspectos favoráveis: “representa uma economia de tempo porque evita o deslocamento da instituição de pessoas altamente qualificadas e normalmente muito ocupadas; representa uma economia de recursos, por não haver gastos com viagem, o que implica também uma maior disponibilidade de horários na medida em que os equipamentos estão disponíveis e é mais fácil marcar uma reunião num estúdio do que viajar; representa um recurso a mais para a pesquisa porque permite a gravação em fita de vídeo, como registro da reunião; finalmente, a percepção da

interface eletrônica praticamente desaparece depois de alguns minutos já que o manuseio do equipamento é fácil e de rápida aprendizagem”⁴⁶.

Além desses aspectos, ressalta Mara Lúcia Fernandes Carneiro⁴⁷ que os *softwares* que apoiam a realização da videoconferência, em sua maioria, permitem também, através da utilização de ferramentas de compartilhamento de documentos, visualização e alteração pelos integrantes do diálogo em tempo real; compartilhamento de aplicações; e compartilhamento de informações (transferência de arquivos).

Na realização de audiências judiciais, a videoconferência permite, ainda, em ambiente virtual e em tempo real, a comunicação direta, com imagem e som, entre todos os operadores do processo (juízes, servidores, auxiliares da Justiça, partes e advogados privados e públicos, bem como do Ministério Público). Através dela, é possível, mesmo a distância, a direção da audiência pelos juízes, com audição em tempo real das partes e demais intervenientes do processo; portanto, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa. Além disso, associada aos demais recursos da internet, é possível a transmissão de dados e peças processuais, como sentenças, decisões, despachos, termos de audiência, petições e arrazoados, segundo o previsto na Lei nº 11.419/2006. Ou seja, no ambiente virtual, é perfeitamente possível a condução dos trabalhos da audiência através da videoconferência, sem mácula ao rito processual estabelecido pelo legislador para o microsistema do Juizado Especial.

4.5 Videoconferência: Obstáculos à Implantação

A adoção da videoconferência em audiências judiciais encontra resistência primeira no formalismo processual tradicional. Contudo, no âmbito do Juizado Especial, vigora o princípio da informalidade, sendo perfeitamente possível o uso da prática nesse ambiente processual.

A rigor, no microssistema dos Juizados Especiais, o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 154 do Código de Processo Civil⁴⁸, deve ser aplicado em sua concepção mais ampla, afastando-se a formalidade exacerbada do processo tradicional. Na realidade, o que deve interessar para a validade do ato é o alcance de sua finalidade essencial, ainda que realizado de modo diverso do previsto na lei. Assim, se a audiência por videoconferência atende à sua finalidade, como ato processual, não há por que recusá-la.

Por outro lado, o uso da tecnologia exige acesso à rede mundial de computadores, a qual nem sempre se encontra disponível nos diversos recantos deste imenso Brasil, especialmente no interior do Estado do Ceará, onde a maioria do povo nem mesmo telefone possui em suas residências. Contudo, esse entrave é facilmente superado mediante parcerias envolvendo entes públicos (Judiciário, Estado e Município) e privados (empresas de telecomunicações) com o objetivo de disponibilizarem, em cada município ou mesmo em distritos mais afastados, pontos de acesso à internet, via satélite ou por ondas de rádio.

Aliada à dificuldade de acesso fácil à rede mundial de computadores, destaca-se, ainda, a inexistência de estruturas que possam acolher as salas de videoconferência nos diversos municípios do Estado. Além disso, revela-se como empecilho a carência de recursos humanos. Contudo, já se encontram em implantação, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, os postos avançados dos Juizados Especiais Federais, aos quais se poderia acrescentar uma estrutura adequada e de baixo custo para realização das audiências por videoconferência. Aliás, esses “postos avançados” dos Juizados Especiais deveriam ser instalados em todos os municípios não contemplados com Juizados Especiais Federais, sendo aparelhados com uma estrutura mínima (material e humana), de modo a atender à população.

A título de sugestão, diante da omissão do legislador na criação de novas Varas Federais destinadas à interiorização da Justiça, a Justiça Federal deveria descentralizar parte das unidades jurisdicionais já existentes (Varas Federais), criando órgãos vinculados (Minijuízados Especiais Federais adjuntos avançados, ou seja, descentralizados — algo mais do que um simples “posto avançado” hoje em funcionamento nas Seções Judiciárias do TRF da 5ª Região) de modo a abranger todos os municípios, ampliando o acesso à Justiça mediante o uso da Tecnologia da Informação (TI). Esses minijuízados, assim concebidos, seriam instalados em equipamentos da União, dos estados ou dos municípios (no caso dos dois últimos, mediante parcerias ou convênios para cessão dos imóveis). Além disso, deveriam ter um quadro próprio, formado por servidores da Justiça Federal ou mesmo cedidos pelos municípios contemplados, com aptidão para bem servirem aos jurisdicionados e advogados da respectiva área de abrangência. Além do elemento pessoal, esses minijuízados seriam munidos dos materiais e equipamentos necessários ao seu funcionamento.

Os minijuízados atenderiam apenas às demandas afetas aos Juizados Especiais Federais, seguindo o microsistema processual das Leis nº 9.099/95 e nº 10.251/2001, mediante procedimentos virtuais. As causas de maior complexidade seriam obrigatoriamente atribuídas às varas comuns (cíveis e criminais) localizadas em municípios-polos, como as já existentes em Juazeiro do Norte, Sobral, Limoeiro do Norte e Fortaleza, na Seção Judiciária do Ceará.

Os minijuízados seriam obrigatoriamente dotados de uma sala de audiências por videoconferência (o uso da internet de banda larga, via rádio ou satélite, e de programas de conversação entre computadores, como o MSN e o Skype, atendem perfeitamente à necessidade, sendo de baixíssimo custo), de modo a interligá-los ao órgão central (Vara Federal

a que são vinculados na Seção judiciária) com vista à colheita da prova oral pelo magistrado federal responsável pela respectiva unidade. As audiências nas referidas unidades seriam realizadas por videoconferência, aproveitando-se a tecnologia hoje existente de transmissão de dados pela internet, gravação de depoimentos e imagens. As audiências seriam presididas, a distância, pelos magistrados responsáveis pelas unidades, contando com o auxílio *in locu* dos servidores lotados nos minijuízados avançados. As audiências seriam monitoradas na respectiva sala de audiências localizada nos minijuízados pelo servidor da Justiça Federal responsável pelos serviços de audiência, o qual operaria o equipamento de videoconferência, computadores, *scanners*, impressoras, mesa de som, etc., além de viabilizar o intercâmbio entre as partes, os advogados e os juízes durante a realização das audiências.

Outra sugestão, mais simples até, é a Justiça Federal firmar convênio com o Judiciário Estadual — já plenamente interiorizado — para a instalação de salas de videoconferência nos fóruns estaduais, lotando servidores nesses locais para acompanharem o desenvolver das audiências virtuais, bem assim prestarem outros serviços aos jurisdicionados.

Outro obstáculo à implementação da prática reside na resistência dos operadores que militam no Judiciário. Aqui a resistência resulta mais da aparente dificuldade técnica que a implementação da nova prática apresenta. Contudo, as mudanças não devem ser temidas, pois elas são necessárias à sobrevivência de qualquer sociedade ou organismo. A rigor, as mudanças são inevitáveis em qualquer organismo, por imposição da revolução tecnológica e administrativa, portanto é dever daqueles por elas impactados submeterem-se a um processo de adaptação, abstendo-se de recusá-las somente com receio do desconhecido.

Oportunas, no particular, as palavras do Prof. Paulo Roberto Mota⁴⁹, para quem “A mudança aparece não só como inevitável, mas

necessária à sobrevivência. Os fatos se alteram com rapidez, e o mesmo acontece com as ideias. Encurta-se o tempo para planejar, experimentar e agir. As mudanças terão que ser perseguidas e introduzidas antes de se saber seu total sentido e sem garantia de êxito”. No mesmo artigo, afirma, ainda, o ilustre professor que “A intensidade da presente revolução, tecnológica e administrativa, já não deixa alternativas senão a de segui-la com a própria rapidez que a caracteriza. A mudança alcança as pessoas e instituições todos os dias, de forma tão gradual e imperceptível quanto global e estrondosa. Por meio das formas lentas de mudança, percebe-se sua irreversibilidade; pelos seus impactos surpreendentes aprende-se a necessidade de se preparar para ela”.

Por fim, outra desvantagem do uso da videoconferência é a possível falta de segurança tecnológica, tendo em vista o meio pelo qual se processa, necessariamente com intermediação de computadores, via internet, sendo, por isso, suscetível de manipulação externa. A insegurança, contudo, há de ser superada com a implantação da Política de Segurança da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).

4.6 Videoconferência: Posição da Jurisprudência

Discute-se na jurisprudência sobre a legalidade ou mesmo constitucionalidade do uso da videoconferência para a colheita de prova oral, sendo mais acirrada a discussão no campo do processo penal, especialmente depois que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada no dia 14 de agosto de 2007, considerou que o interrogatório do réu realizado por meio de videoconferência viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. A decisão foi tomada no julgamento do *Habeas Corpus* nº 88.914, tendo o ministro relator ressaltado que “a adoção da videoconferência leva à perda de

substância do próprio fundamento do processo penal” e torna a atividade judiciária “mecânica e insensível”.

Conforme o Ministro Cezar Peluso, do STF, o interrogatório é o momento em que o acusado exerce seu direito de autodefesa, não sendo legal a sua colheita por videoconferência. O ministro lembrou, ainda, que países como Itália, França e Espanha utilizam a videoconferência, mas com previsão legal e só em circunstâncias limitadas e por meio de decisão devidamente fundamentada. Esclareceu que, no Brasil, diversamente, ainda não há lei que regulamente o interrogatório por videoconferência e, “suposto a houvesse, a decisão de fazê-lo não poderia deixar de ser suficientemente motivada, com demonstração plena da sua excepcional necessidade no caso concreto”.

A doutrina jurídica, porém, aponta fortes fundamentos para a validade do interrogatório do réu por meio de videoconferência, ressaltando que a garantia da ampla defesa deve ser mitigada quando em confronto com valores de igual índole constitucional, no caso, a eficiência do processo. Em excelente artigo, Fábio Ramazzini Bechara⁵⁰ expõe os fundamentos doutrinários para se acolher a validade do interrogatório e da audiência a distância, via teleconferência. Segundo ele, “acomodadas a ampla defesa e a eficiência do processo a partir do princípio da proporcionalidade e respeitada a reserva da jurisdição, pode-se atestar a constitucionalidade do sistema de videoconferência, visto que preservados a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal em seu núcleo essencial”.

Ressalta Bechara, ainda, a existência de previsão legal vigente em nosso ordenamento autorizando o uso do sistema de videoconferência, *in verbis*:

*Registre-se que o sistema de videoconferência já possui
previsão legal no ordenamento vigente. O Decreto Presidencial*

nº 5.015, de 12 de março de 2004, ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a denominada Convenção de Palermo, que tem como objetivo central promover a cooperação para a prevenção e o combate a tal criminalidade. Divide-se em duas partes: uma de natureza conceitual e outra de natureza instrumental. A parte conceitual visa padronizar a terminologia empregada em matéria de crime organizado. Já a parte instrumental procura relacionar todas as medidas necessárias à prevenção e repressão a essa modalidade de delinquência. Entre essas medidas, destaca-se o art. 18, que cuida da assistência judiciária recíproca. Em sua alínea 18 encontra-se previsto o recurso à audiência de testemunha ou perito por videoconferência, quando não for possível ou desejável o comparecimento pessoal. O emprego da técnica, todavia, está condicionado à observância dos princípios fundamentais do direito interno. Além disso, dispõe que os Estados Partes poderão acordar que a oitiva seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

Trata-se de tratado internacional que versa sobre direitos humanos, que possibilita o emprego do sistema de videoconferência nas hipóteses de crime organizado, justamente por pressupor que em tal modalidade criminoso o tratamento processual adequado demanda maior restrição às liberdades individuais, como forma de impedir que a observância irrestrita destas acarrete o sacrifício da eficiência do processo.

O próprio Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado no sentido da constitucionalidade do uso da videoconferência em interrogatório, em decisões proferidas pelos ministros Gilmar Mendes (*Habeas Corpus* nº 90.900) e Ellen Gracie (*Habeas Corpus* nº 91.859). Assim, a questão não é pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sequer existindo uma decisão do plenário daquela corte sobre a matéria. Além do mais, é relevante ressaltar que o Ministro Cezar Peluso, relator do *Habeas Corpus* nº 88.914, não enfrentou a questão do uso da videoconferência considerando o que dispõe a Lei de Informatização do Processo (Lei nº 11.419/2006), que se aplica, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos Juizados Especiais,

em qualquer grau de jurisdição (art. 1º, § 1º), e na qual há previsão de transmissão dos atos processuais por meio eletrônico.

Até recentemente, o Superior Tribunal de Justiça⁵¹ decidia reiteradamente no sentido da inexistência de nulidade no interrogatório pelo sistema de videoconferência.

A celeuma jurisprudencial em torno da utilização do sistema de videoconferência, como se nota, reside precipuamente no âmbito do processo penal, em face das garantias constitucionais do réu e do maior rigor procedimental. No processo civil e trabalhista, bem como no microsistema processual dos Juizados Especiais, não há manifestação jurisprudencial declarando a ilegalidade do uso da videoconferência em audiências de conciliação, instrução e julgamento, talvez pelo fato de a prática não ter sido até então adotada.

No processo do Juizado Especial, o uso da videoconferência mostra-se perfeitamente compatível com os princípios da oralidade, informalidade, simplicidade e economia processual, além de ser prática expressamente admitida pela Lei nº 9.099/95 (art. 65, § 2º)⁵².

Conquanto seja expressamente autorizada pela lei, a prática da videoconferência não vem sendo utilizada pelos Juizados Especiais Federais no Ceará, não por falta de tecnologia disponível, mas talvez por falta de iniciativa dos juízes que atuam nos juizados.

4.7 Videoconferência: *Modus Operandi* das Audiências nos Juizados Especiais Virtuais

Conquanto a Lei nº 9.099/95 (art. 65, § 2º) autorize o uso da videoconferência no processo dos Juizados Especiais, sendo tal procedimento também consentido pela Lei nº 11.419/2006, não há um disciplinamento de como deve a mesma se processar praticamente.

Na legislação comparada, mais especificamente em Portugal, foi editado o Decreto-Lei nº 183/2000⁵³, de 10 de agosto, alterando o Código de Processo Civil (lei geral), que passou a disciplinar o uso da teleconferência para inquirição de partes, peritos e testemunhas, do seguinte modo, *in verbis*:

Art. 556º

Momento e lugar do depoimento

1 – O depoimento deve, em regra, ser prestado na audiência de discussão e julgamento, salvo se for urgente ou o depoente estiver impossibilitado de comparecer no tribunal. *

2 – O regime de prestação de depoimentos através de teleconferência previsto no art. 623º é aplicável às partes residentes fora do círculo judicial, ou da respectiva ilha, no caso das Regiões Autónomas. *

3 – Pode ainda o depoimento ser prestado na audiência preliminar, aplicando-se, com as adaptações necessárias, o disposto no número anterior.

* (Decreto-Lei nº 183/2000, de 10 de agosto)

Art. 588º

Comparência dos peritos na audiência final

1 – Quando alguma das partes o requeira ou o juiz o ordene, os peritos comparecerão na audiência final, a fim de prestarem, sob juramento, os esclarecimentos que lhes sejam pedidos.

2 – Os peritos de estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais são ouvidos por teleconferência a partir do seu local de trabalho.

(Decreto-Lei nº 183/2000, de 10 de agosto)

*Art. 621º**Lugar e momento da inquirição*

As testemunhas depõem na audiência final, presencialmente ou através de teleconferência, excepto nos seguintes casos:

- a)** Inquirição antecipada, nos termos do art. 520º.
- b)** Inquirição por carta precatória ou por carta rogatória expedida para consulado português que não disponha de meios técnicos para a inquirição por teleconferência.
- c)** Inquirição na residência ou na sede dos serviços, nos termos do art. 624º.
- d)** Impossibilidade de comparência no tribunal.
- e)** Inquirição reduzida a escrito, nos termos do art. 638º-A. *
- f)** Depoimento prestado por escrito, nos termos do art. 639º.
- g)** Esclarecimentos prestados nos termos do art. 639º-B.

*Art. 623º**Inquirição por teleconferência*

1 – As testemunhas residentes fora do círculo judicial, ou da respectiva ilha, no caso das Regiões Autónomas, são apresentadas pelas partes, nos termos do nº 2 do art. 628º, quando estas assim o tenham declarado quando do seu oferecimento, ou são ouvidas por teleconferência na própria audiência e a partir do tribunal da comarca da área da sua residência ou, caso nesta não existam ainda os meios necessários para tanto, a partir do tribunal da sede do círculo judicial da sua residência.

2 – O tribunal da causa designa a data da audiência depois de

ouvido o tribunal onde a testemunha prestará depoimento e procede à notificação desta para comparecer.

3 – No dia da inquirição, a testemunha identifica-se perante o funcionário judicial do tribunal onde o depoimento é prestado, mas a partir desse momento a inquirição é efectuada perante o tribunal da causa e os mandatários das partes, via teleconferência, sem necessidade de intervenção do juiz do tribunal onde o depoimento é prestado.

4 – As testemunhas residentes no estrangeiro são inquiridas por teleconferência sempre que no local da sua residência existam os meios técnicos necessários.

5 – Nas causas pendentes em tribunais sediados nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto não existirá inquirição por teleconferência quando a testemunha a inquirir resida na respectiva circunscrição, ressalvando-se os casos previstos no art. 639º-B.*

Redacção introduzida pela Lei nº 30-D/2000, de 20 de dezembro.

Partindo do paradigma lusitano, pode-se estabelecer procedimento similar para realização das audiências de conciliação, instrução e julgamento dos Juizados Especiais Federais no Ceará por meio de videoconferência. No processo dos Juizados Especiais, as partes, os peritos e as testemunhas seriam, então, preferencialmente ouvidos na sede do juizado, sendo facultado o uso da videoconferência quando se encontrarem em ponto geográfico diverso da sede do juízo, conforme pedido das partes formulado ao juiz da causa.

Uma vez designada a audiência por videoconferência, partes, peritos ou testemunhas, regularmente intimados, deverão comparecer no local designado para a realização do ato, ou seja, no espaço criado especificamente para realização das audiências pelo sistema de videoconferência, localizado no município de residência daqueles.

A audiência, no aspecto formal, deverá desenvolver-se seguindo as regras processuais estabelecidas nas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/2001, porém com a nuance da videoconferência, devendo abranger conciliação, instrução e julgamento, sendo os atos processuais transmitidos por meio eletrônico, ao mesmo tempo em que praticados.

Os trabalhos, nas salas de videoconferência, devem ser monitorados por servidores da Justiça ou mesmo por servidores cedidos pelo Estado e Municípios, mediante convênio, sem prejuízo da presidência da audiência pelo magistrado, a distância. Os servidores ali lotados, além de outras atribuições próprias da atividade judiciária, teriam o encargo de acompanharem os serviços da audiência, assessorando o juiz e as partes nos trabalhos.

Na prática, adotando-se o sistema de videoconferência em *desktop*, *unicaste* ou *multicast*, tudo se processaria de forma simples e ágil, como adiante se vê:

- Excepcionando a regra, as partes solicitariam ao juiz da causa o uso da videoconferência para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.
- Deferindo-se o pedido, designa-se local, dia e hora, intimando-se as partes e seus representantes, bem assim o Ministério Público Federal, quando for o caso de sua intervenção como *custos legis*.
- Em local, dia e hora designados, estabelece-se a conexão entre os equipamentos (computadores) de videoconferência, procedendo-se aos ajustes necessários (mais adiante apresenta-se uma sugestão de preparação do ambiente), antes do início do ato processual.
- Mostrando-se o sistema de videoconferência em perfeita ordem, o magistrado responsável por presidir a audiência

determina aos servidores de apoio que façam o pregão.

- Com a presença das partes e dos advogados, declara-se aberta a audiência, dando-se prosseguimento ao ato processual, complexo por natureza, segundo as regras de procedimento definidas na lei. A audiência se desenvolve a distância, em tempo real, produzindo os mesmos efeitos do ato presencial, sendo respeitadas as garantias processuais das partes.
- Concluída a instrução, o magistrado poderá de logo proferir a sentença, transmitindo-a para as partes por meio eletrônico, da qual ficam de logo intimadas para recurso.

Como se nota, o procedimento é bem singelo e de fácil implementação.

4.8 Videoconferência: Preparação do Ambiente

A realização de audiência por videoconferência pressupõe que se criem espaços adequados para a prática do ato, devidamente ambientalizados. A Justiça Federal deveria, então, nos municípios não dotados de Varas Federais, criar postos avançados dos Juizados ou Minijuizados Especiais descentralizados ou, mesmo, através de convênios, utilizar os Fóruns da Justiça Estadual ou espaços cedidos pelos municípios para instalar as salas de videoconferência. Nesses locais, a Justiça Federal lotaria um ou mais servidores do seu quadro para atendimento dos jurisdicionados e advogados, bem assim para monitoramento *in locu* das audiências, equipando esses espaços com acesso à internet por banda larga e com os equipamentos necessários para seu bom funcionamento: computadores, câmaras *web*, *scanners*, mesa de som, mesas, cadeiras, etc. A montagem e manutenção do espaço são de baixíssimo custo, justificando-se pelo retorno social aos jurisdicionados.

As salas de videoconferência devem ser adequadamente equipadas e preparadas para que o serviço funcione com eficiência e traga o retorno tecnológico desejado.

Devidamente aparelhada, deve-se proceder à preparação da sala, ajustando-se o campo de visão da câmara de modo a permitir a visualização dos presentes.

Sabe-se que o campo de visão da câmara aumenta com a distância, de modo que ela deverá se aproximar ou se distanciar dos participantes conforme o respectivo número e o tamanho da sala. Sugere-se, então, que fique centralizada sobre o computador, de modo a alcançar partes, advogados e testemunhas, devendo estes permanecerem a uma distância mínima entre eles (60 cm), de modo que um não atrapalhe a visão do outro.

Além da correta disposição da câmara e dos participantes, deve-se atentar para a acústica do ambiente e o uso dos microfones, de modo a evitar ruídos, ecos, interferências de toda ordem, dando-se fala aos participantes sem prejuízo da captação da voz para gravação.

Antes de iniciada a videoconferência, deve-se ajustar as câmaras e o sistema de som, para que estejam em perfeita ordem. A pré-visualização é necessária para que a imagem seja ajustada antes de transmitida. O som deve ser testado para que não prejudique a qualidade das gravações, em mp3, que serão anexadas aos autos virtuais como prova.

4.9 Videoconferência: Tecnologia Mínima Necessária para Implantação

A prática da videoconferência parte do pressuposto do seu baixo custo, da eficiência e agilidade, visando aproximar o cidadão da Justiça. Para a sua implantação, além das salas de videoconferência devidamente

ambientalizadas, exige-se uma tecnologia mínima, a qual, por sugestão do Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI) da Seção Judiciária do Ceará, consistiria no seguinte:

1. Conexão banda larga ou de alta velocidade a partir de 256 K.
2. Processador de 1 GHz.
3. *Webcam* de 300 K.
4. Microfone de mesa ou *headfones*.
5. Skype versão 2.5.0.141 ou outra mais moderna.

Segundo os testes efetuados pelo Núcleo de Tecnologia da Informação da Seção Judiciária do Ceará, o Skype é o melhor *software* e possui o melhor provedor de acesso para videoconferência. No endereço eletrônico do Skype⁵⁴, é possível encontrar, além do programa de instalação do *software*, um guia de ajuda para conferência.

Por fim, ressalte-se que a aplicação da audiência virtual depende do prévio cadastro dos advogados interessados junto à Vara do juizado, já que devem assumir o compromisso de adquirirem os recursos mínimos, inclusive fornecendo a conta criada para tal fim no Skype.

CONCLUSÃO

A Justiça tem acepções diversas e revela-se como um valor fundante da sociedade e também fundamental para a existência humana. Assim, não há como recusá-la ao homem, devendo ser concreta e materialmente efetivada, pressupondo-se, então, que se criem instrumentos que possibilitem o seu exercício, ou melhor, que lhe facilitem o acesso.

O problema do acesso à Justiça pode ser compreendido nos sentidos geral, restrito e integral. Numa perspectiva geral, pode ser

concebido como sinônimo de “justiça social”, traduzindo a ideia de justiça universal. Noutra aspecto — restritivo —, o acesso à Justiça representa o direito de ingressar em juízo para fazer valer um direito, ligando-se diretamente à questão do processo como instrumento de composição de litígios. Por último, numa concepção integral, o acesso à Justiça revela a própria ideia de “acesso a direitos”.

Os estudos da sociologia judiciária apontam três obstáculos ao acesso efetivo à Justiça por parte das classes menos favorecidas: econômicos, sociais e culturais. Além desses, a distância geográfica dos fóruns é fator limitador do pleno acesso à Justiça.

A necessidade de superação dos obstáculos ao acesso à Justiça leva os estudiosos da ciência jurídica a repensarem, constantemente, os institutos e as formas tradicionais do sistema processual, procurando continuamente uma alternativa que conduza à ampliação do acesso à Justiça. Assim ocorreu, por exemplo, com a implementação em nosso sistema processual dos Juizados Especiais Cíveis estaduais e federais, inspirados nas *Small Claim Courts* do direito da *common law*, bem com a instituição do processo eletrônico por meio da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

No ordenamento vigente, já é realidade o tratamento processual diferenciado conferido às pequenas causas, seja no âmbito Estadual, seja no Federal, levando a uma maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Através dessa forma de solução de conflitos, houve evidente ampliação do acesso à Justiça, com aumento da satisfação do jurisdicionado.

A administração da Justiça vem sendo fortemente abalada pela lentidão processual, a qual é revelada pela demora na solução dos conflitos e, conseqüentemente, pela ineficácia das decisões judiciais, levando o Poder Judiciário ao descrédito institucional.

A crise vivenciada pelo Judiciário é agravada pelo excessivo número de demandas, resultantes de transformações sociais e econômicas, bem assim em razão de uma maior conscientização dos cidadãos sobre os seus direitos. Ao Judiciário impõe-se, então, o desafio de superar essa crise institucional, absorvendo transformações tecnológicas e administrativas.

A rigor, a morosidade da Justiça é emblemática e deixa evidente a necessidade de alteração do sistema processual em vigor, de modo a adaptá-lo às novas tecnologias.

Na busca pela eficiência, a Administração Pública necessita ser constantemente reestruturada, tanto no aspecto material quanto no humano. No âmbito do Poder Judiciário, a aplicação de novos processos tecnológicos, como a virtualização dos processos, e a criação de novas estruturas judiciárias são elementos essenciais à sua expansão, atraindo como consequência a eficiência na prestação dos serviços e a ampliação do acesso à Justiça.

Nesse quadro de reestruturação administrativa, os juízes, enquanto gestores públicos, merecem especial atenção, devendo, o quanto antes, ser inseridos no contexto moderno de gestão. Afinal, a efetividade dos direitos pressupõe uma Justiça bem administrada, e isso somente é possível mediante o aperfeiçoamento dos juízes enquanto administradores.

A criação dos Juizados Especiais contribuiu para a superação da crise judiciária, tornando a Justiça mais célere e eficiente, bem como mais próxima da população carente.

O processo no microsistema dos juizados é, por natureza, simples e informal, sendo preponderantemente oral. Qualifica-se como um procedimento por audiências.

Ao já eficiente microsistema dos Juizados Especiais, agregou-se a Tecnologia da Informação, por meio da qual os processos judiciais foram inteiramente virtualizados.

A implantação do processo virtual associada ao microsistema dos Juizados Especiais permite que novas práticas inovadoras sejam aplicadas, sendo o sistema da videoconferência um exemplo pujante de como a Tecnologia da Informação aplicada ao processo judicial pode contribuir para facilitar o acesso à Justiça, de forma ágil, simples e econômica.

BIBLIOGRAFIA

AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, Livro V.

BARBOSA, Rui. *Rui Barbosa: escritos e discursos seletos*. 1. ed. 3ª reimp. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997.

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Videoconferência: Constitucionalidade da Participação a Distância no Processo Penal*. Artigo Publicado no *Juris Síntese* nº 52 - MAR/ABR de 2005.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *O Sistema Integrado de Acesso Coletivo à Justiça e a Nova “Jurisdição Metaindividual”*. (Publicada na *Síntese Trabalhista* nº 158 - AGO/2002, pág. 19.)

CALMON, Petrônio. *Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma Abordagem Crítica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Reimpresso em 2002.

CARVALHO FILHO, José do Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias *et al.* *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2000.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. *O Acesso à Justiça em Mauro Cappelletti*. Análise Teórica desta Concepção como “Movimento” de Transformação das Estruturas do Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre: Fabris, 2005.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *Acesso à Justiça e os Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos*. Porto Alegre: Fabris, 2003.

MOTTA, Paulo Roberto. *Transformação Organizacional*. Qualitymark, 1999. Citação feita pela Profa. Maria Elisa Macieira, in: Estudos de Casos e Práticas Inovadoras, Programa de MBA em Poder Judiciário. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei nº 10.259, de 10 de julho de 2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1975. v. 1.

SANTOS, Neri dos. *Educação a Distância e as Novas Tecnologias de Informação e Aprendizagem*. Disponível em <http://www.engenheiro2001.org.br/programas/980201a2.htm>. Acesso em 18.10.2007.

NOTAS

¹ Juiz Federal da 15ª Vara, na Seção Judiciária do Ceará. Foi promotor de Justiça e juiz

do trabalho. Atualmente é Juiz Federal no Ceará, com dez anos de atividade. É especialista em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) de Minas.

² De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Vol. III, p. 1220) define princípios como “normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa”.

³ “No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.” (AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 177).

⁴ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1975. v. 1, p. 189.

⁵ LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *Acesso à Justiça e os Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos*. Porto Alegre: Fabris, 2003. p. 48.

⁶ LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *Acesso à Justiça e os Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos*. Porto Alegre: Fabris, 2003. p. 51.

⁷ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, Livro V.

⁸ Passagem extraída do compêndio *Os Grandes Filósofos do Direito. Leituras Escolhidas em Direito*. MORRIS, Clarence (Org.). Tradução de Reinado Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁹ AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 208.

¹⁰ LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *Acesso à Justiça e os Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos*. Porto Alegre: Fabris, 2003. p. 56.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 12.

¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 14.

¹³ LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *Acesso à Justiça e os Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos*. Porto Alegre: Fabris, 2003. p. 93–94.

¹⁴ LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *Acesso à Justiça e os Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos*. Porto Alegre: Fabris, 2003. p. 161–162.

¹⁵ Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 10, de 14 de abril de 2004, que instalou a 15ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, criada pela Lei nº 10.772/2003, a jurisdição da referida Vara Federal compreende os seguintes municípios: Alto Santo, Aracati, Banabuiú, Beberibe, Boa Viagem, Choró, Deputado Irapuan Pinheiro, Ereré, Fortim, Ibareta, Ibicuitinga, Icapuí, Icó, Iracema, Itaiçaba, Jaguaratama, Jaguariba-

ra, Jaguaribe, Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Madalena, Milhã, Mombaça, Morada Nova, Orós, Palhano, Pedra Branca, Pereiro, Piquet Carneiro, Potiretama, Quixadá, Quixeramobim, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe, Senador Pompeu, Solonópole e Tabuleiro do Norte.

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 31.

¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 67-68.

¹⁸ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *O Sistema Integrado de Acesso Coletivo à Justiça e a Nova "Jurisdição Metaindividual"*. (Publicada na Síntese Trabalhista nº 158 - AGO/2002, pág. 19.)

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 21.

²⁰ GOMES NETO, José Mário Wanderley. *O Acesso à Justiça em Mauro Cappelletti*. Análise Teórica desta Concepção como "Movimento" de Transformação das Estruturas do Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre: Fabris, 2005. p. 97-98.

²¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 90.

²² TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei nº 10.259, de 10 de julho de 2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

²³ A REFORMA Silenciosa da Justiça. Organização: Centro de Justiça e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: 2006.

²⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 70-71.

²⁵ "Os homens não seriam livres e tranquilos se a Justiça fosse mal administrada."

²⁶ GOMES NETO, José Mário Wanderley. *O Acesso à Justiça em Mauro Cappelletti*. Análise Teórica desta Concepção como "Movimento" de Transformação das Estruturas do Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre: Fabris, 2005. p. 101.

²⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao *caput* pela Emenda Constitucional nº 19/98).

²⁸ CARVALHO FILHO, José do Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

²⁹ BARBOSA, Rui. *Rui Barbosa: escritos e discursos seletos*. 1. ed. 3ª reimp. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997. p. 675.

³⁰ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias *et al.* *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*: Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2000. p. 41.

³¹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*: Comentários à Lei nº 10.259, de 10 de julho de 2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 83.

³² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*: uma Abordagem Crítica. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 20.

³³ TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*: Comentários à Lei nº 10.259, de 10 de julho de 2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 68.

³⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*: uma Abordagem Crítica. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 23.

³⁵ Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte:

(omissão)

IV - Desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil.

³⁶ Nesse sentido: STJ – AGEDAG 200501723197 – (714872 RS) – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 18.09.2006 – p. 312).

³⁷ Art. 1º Fica instituído no âmbito do Supremo Tribunal Federal o e-STF, sistema de transmissão de dados e imagens, tipo correio eletrônico, para a prática de atos processuais, nos termos e condições previstos na Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

³⁸ Art. 8º. *As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).*

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

³⁹ Ressalte-se, por oportuno, que a prática de atos processuais por meio eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, até a presente data, vem prescindido dos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

⁴⁰ Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro

modo, lhe preencheram a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil.

⁴¹ Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica às seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

⁴² CALMON, Petrônio. *Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 55.

⁴³ CALMON, Petrônio. *Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 57.

⁴⁴ TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei nº 10.259, de 10 de julho de 2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 100.

⁴⁵ Texto apresentado por Mara Lúcia Fernandes Carneiro durante o Workshop Informática na Educação - PGIE/UFRGS - janeiro/1999 - Disponível em <http://penta.ufrgs.br/pgie/workshop/mara.htm>.

⁴⁶ SANTOS, Neri dos. *Educação a Distância e as Novas Tecnologias de In- formação e Aprendizagem*. Disponível em <http://www.engenheiro2001.org.br/programas/980201a2.htm>. Acesso em 18.10.2007.

⁴⁷ Texto apresentado por Mara Lúcia Fernandes Carneiro durante o *Workshop Informática na Educação* – PGIE/UFRGS - janeiro/1999 - Disponível em <http://penta.ufrgs.br/pgie/workshop/mara.htm>

⁴⁸ Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencheram a finalidade essencial.

⁴⁹ MOTTA, Paulo Roberto. *Transformação Organizacional*. Qualitymark, 1999. Citação

feita pela Profa. Maria Elisa Macieira, in: Estudos de Casos e Práticas Inovadoras, Programa de MBA em Poder Judiciário. Rio de Janeiro: FGV, 2007. p. 4.

⁵⁰ BECHARA, Fábio Ramazzini. *Videoconferência: Constitucionalidade da Participação a Distância no Processo Penal*. Artigo Publicado no Juris Síntese nº 52 - MAR/ABR de 2005.

⁵¹ Nesse sentido: HC 63.524/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 256; HC 34.020/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 334.

⁵² Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei. § 2º. A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

⁵³ Disponível em http://www.igf.min-financas.pt/inflegal/bd_igf/bd_legis_geral/leg_geral_docs/DL_183_2000.htm. Acesso em 21/10/2007.

⁵⁴ <http://www.skype.com/intl/pt/helloagain.html>. Acesso em 21/10/2007.